



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.120, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor Mendonça Filho)

Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Marco Legal das Plataformas Digitais, destinado a estabelecer normas e diretrizes para garantia da liberdade, responsabilidade e transparência na internet, bem como garantia dos direitos dos usuários na internet, incluindo proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes.

§ 1º As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão:

I - restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à liberdade de expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos do art. 5º e 220 da Constituição Federal; e

II - qualquer restrição à liberdade de religião ou de crença, sendo garantido que todos os usuários tenham assegurada sua liberdade para expressar suas crenças religiosas.

§ 2º A liberdade de expressão é direito fundamental dos usuários das plataformas digitais de que trata esta Lei, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, sendo assegurado a todos o direito de debater e discutir pontos de vista distintos na internet.

§ 3º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seção I - Âmbito de aplicação

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados provedores de aplicações de internet do tipo plataforma digital, doravante denominados plataformas digitais, os provedores de aplicações que ofertem serviços de:

- I - redes sociais;
- II - ferramentas de busca; e
- III - mensagem instantânea.

§1º Esta Lei se aplica às plataformas digitais constituídas na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), há pelo menos 12 (doze) meses, incluindo aqueles cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§2º Esta Lei não se aplica a provedores de aplicações cuja atividade primordial seja:

- I - comércio eletrônico;
- II - realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;
- III - enciclopédias online sem fins lucrativos;
- IV - repositórios científicos e educativos.

Seção II - Fundamentos

Art 3º São fundamentos desta Lei:

I - proteção dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de imprensa, privacidade e acesso à informação, conforme incisos IV, V, IX, X, XI, XII e XIV do art. 5º da Constituição Federal;

II - pluralidade de idéias, livre desenvolvimento da personalidade e da opinião;

III - proteção dos direitos da personalidade, da autodeterminação informacional e de dados pessoais;

IV - proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes na internet;

V - fortalecimento do debate público amplo e democrático, com transparência, respeito à ética e à diversidade de ideias;



VI - fortalecimento do processo democrático, do pluralismo político, da liberdade de consciência e de crença e da liberdade de associação para fins lícitos;

VII - alfabetização e educação digital, capacitação, conscientização e desenvolvimento do pensamento crítico;

VIII - vedação à censura;

IX - ampla defesa e contraditório aos usuários, inclusive com garantia de direito de revisão, manifestação e recurso frente às atividades de moderação de conteúdo na internet;

X - vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelas plataformas digitais aos usuários;

XI - transparência e responsabilidade das plataformas digitais na aplicação de seus termos de uso;

XII - rapidez, inovação e eficiência na tomada de decisões, inclusive com adoção de meios tecnológicos que permitam agilidade na preservação dos pressupostos desta Lei;

XIII - uso de meios técnicos para identificação dos autores de conteúdo na rede apenas quando necessário, vedada a identificação massiva e a descaracterização da liberdade, criatividade e abertura da internet;

XIV - proteção dos segredos comercial e industrial;

XV - livre iniciativa, liberdade econômica e liberdade contratual, com garantia de liberdade dos modelos de negócios.

Parágrafo único. Os fundamentos expressos neste artigo não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais promulgados pela República Federativa do Brasil.

Seção III - Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - anunciente: todo usuário que paga por conteúdo publicitário ou impulsionado;

II - conta automatizada: conta gerida, total ou preponderantemente, por programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas;

III - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer





meio, suporte ou formato, compartilhados em plataforma, independentemente da forma de distribuição;

IV - impulsionamento: tração, patrocínio ou ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro às plataformas digitais de que trata esta Lei;

V – plataforma digital de ferramenta de busca: plataforma digital que permite a busca por palavras-chave entre conteúdos elaborados por terceiros e disponíveis na internet, agrupando, organizando e ordenando os resultados mediante critérios de relevância escolhidos pela plataforma, excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico;

VI - plataforma digital de mensagem instantânea: plataforma digital, baseada na internet, cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico;

VII - plataforma digital de rede social: plataforma digital cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

VIII - publicidade: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para usuário que utiliza as plataformas digitais de que trata esta Lei;

IX - termos de uso: todas as cláusulas, independentemente da designação ou forma, que regem a relação contratual entre a plataforma digital e o usuário;

X - usuário: pessoa física ou jurídica, que possua conta ou utiliza serviços das plataformas digitais de que trata esta Lei;



CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Seção I - Dever de disponibilizar mecanismos para notificações enviadas pelos usuários

Art. 5º As plataformas digitais deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los, de forma justificada, da presença, em seus serviços, de práticas contrárias aos termos de uso do serviço.

§1º O mecanismo de que trata o caput deverá estar em local de fácil acesso e utilização e, sempre que possível dentro dos limites técnicos dos serviços, vinculada a todas as publicações de terceiros.

§ 2º A notificação prevista no caput deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - explicaçāo fundamentada das razões pelas quais o usuário alegue que a publicação em questão constitua práticas contrárias aos termos de uso do serviço;

II - dados de contato eletrônico do usuário que apresentou a denúncia, podendo ser utilizado o próprio canal de contato já utilizado pela plataforma com os usuários, devendo a plataforma enviar um aviso de recepção da denúncia; e

III - quando, pela natureza do serviço, não for possível fazer a denúncia vinculada a uma publicação, uma identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente.

§ 3º As plataformas deverão notificar os usuários, no prazo definido pelo entidade de autorregulação, da sua decisão sobre o caráter infringente da publicação objeto da notificação.

§ 4º A decisão referida no §3º deverá ser tempestiva, proporcional e não discriminatória e observar a boa-fé.

§5º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as notificações:

I - realizadas por meio de contas automatizadas;

II - ainda que realizadas por contas não automatizadas, não apresentem justificativa ou apresentem justificativas de idêntico teor.



Seção II - Dever de representação no Brasil e atendimento às leis brasileiras

Art. 6º As plataformas digitais deverão nomear representante no Brasil.

Parágrafo único. A representação referida no caput deve ter plenos poderes para:

I – responder perante as esferas administrativa e judicial;

II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços da plataforma;

III - cumprir as determinações judiciais, observados os limites técnicos de cada plataforma digital; e

IV – responder a eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais, nos limites da Lei nº 13.874/19.

Seção III - Do dever de cooperação com autoridades competentes

Art. 7º. As plataformas deverão estabelecer ponto único de contato que permita a comunicação direta, inclusive por via eletrônica, com as autoridades policiais e judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, a fim de facilitar o intercâmbio de informações que possibilite a prevenção e identificação da autoria e da materialidade dos crimes previstos neste artigo.

Art. 8º. As decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito que tenha causado dano a que se refere esta Lei, deverão ser cumpridas pelas plataformas no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por hora de descumprimento, a contar do término da vigésima quarta, após o recebimento da notificação.

Art. 9º. As plataformas digitais cooperarão com as autoridades de investigação criminal compartilhando informações, quando acreditarem, de boa-fé, que há um crime que envolva risco iminente de morte para qualquer pessoa.

Parágrafo único. Os representantes das plataformas digitais que informarem as autoridades de investigação criminal, nos termos deste artigo, ficarão isentos de responsabilidade criminal decorrente da comunicação.



Seção IV - Combate a contas automatizadas não identificadas

Art. 10. Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os direitos dos usuários, inclusive de práticas abusivas, ilícitas ou fraudulentas, as plataformas digitais devem, no âmbito dos seus serviços:

- I - restringir o funcionamento de contas automatizadas não identificadas publicamente como tal; e
- II - disponibilizar meios para permitir que o usuário da conta automatizada a identifique publicamente como tal.

Parágrafo único. As plataformas devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso.



Seção V - Guarda de dados indisponibilizados

Art. 11. As plataformas digitais deverão guardar, pelo prazo de um ano, a partir da remoção ou desativação:

I - conteúdo que tenha sido indisponibilizado ou cujo acesso tenha sido desativado como consequência aos deveres estabelecidos por esta Lei ou por decisões judiciais, bem como quaisquer dados e metadados conexos removidos; e

II - os respectivos dados de acesso à aplicação, como o registro de acesso, endereço de protocolo de internet, incluindo as portas de origem, além de dados cadastrais, telemáticos, outros registros e informações dos usuários que possam ser usados como material probatório, inclusive as relacionadas à forma ou meio de pagamento, quando houver.

§ 1º A pedido formal das autoridades competentes ou em razão de decisão judicial, o prazo previsto no caput poderá ser ampliado, enquanto necessário no âmbito de processo administrativo ou judicial em curso, até sua respectiva conclusão.

§ 2º As plataformas digitais devem garantir que o conteúdo indisponibilizado e os dados relacionados estejam sujeitos a procedimentos técnicos e organizacionais adequados, incluindo a garantia da cadeia de custódia da prova.

CAPÍTULO III

DO DEVER DE PROTEÇÃO PRIORITÁRIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Art. 12. As plataformas têm o dever de garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes no uso de seus serviços, devendo atuar em face de conteúdos potencialmente ilegais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, tendo o dever geral de atuação, em prazo hábil a ser definido pela entidade de autorregulação, quando notificadas por qualquer usuário, de acordo com procedimento disposto no art. 5º, quanto a conteúdos e contas que configurem:

I - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças e adolescentes, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II - crimes contra crianças e adolescentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato



criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º A plataforma digital será responsabilizada quando deixar de promover no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização dos conteúdos e contas de que trata o caput.

§ 2º O Ministério Público deverá garantir ao usuário a possibilidade de contraditar a notificação.

Art. 13. As plataformas digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem ter como parâmetro dos seus serviços e termos de usos o melhor interesse desses usuários e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o caput incluem:

- I. a cooperação com autoridades competentes para proteção de crianças e adolescentes;
- II. a adoção de configurações seguras de privacidade como padrão;
- III. a disponibilização de controles parentais e ferramentas abrangentes para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;
- IV. as informações aos pais quanto às ferramentas existentes para controle parental;
- V. as ferramentas que sugerem a limitação do tempo de uso do serviço;
- VI. a cooperação com autoridades competentes para proteção de crianças e adolescentes;
- VII. a adoção de medidas contra assédio;
- VIII. o combate a conteúdos prejudiciais vinculados a temas como ciberbullying, automutilação, transtornos alimentares, atividades perigosas, desinformação, incitação à violência e induzimento ao consumo;
- IX. os mecanismos para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças, sempre que determinado serviço ou ferramenta da plataforma digital não for desenvolvida ou não estiver adequada a atender às necessidades deste público;
- X. a cooperação e colaboração com pesquisadores externos com expertise em saúde mental infantil.



CAPÍTULO IV

DOS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 14. Os termos de uso das plataformas digitais devem:

- I - ser aplicados com boa fé, transparência, e com respeito aos direitos fundamentais, à igualdade, à não discriminação ilícita ou abusiva, a pluralidade de ideias e opiniões, ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e ao devido processo;
- II - ser acessíveis em local de fácil visualização aos usuários, e devem ser publicados com uma licença aberta, em formato legível por máquina; e
- III - prever que conteúdo ilícito ou incompatível com os seus termos de uso, bem como os usuários autores estarão sujeitos a medidas de moderação.

Parágrafo único. As plataformas podem alterar unilateralmente seus termos de uso, desde que notifiquem, em prazo razoável, o usuário.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Seção I - Dever geral de transparência

Art. 15. Respeitados os segredos comercial e industrial, as plataformas digitais têm o dever de atuar com transparência nas relações estabelecidas com seus usuários.

Seção II - Transparência nos termos de uso

Art. 16. As plataformas digitais devem disponibilizar, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos comercial e industrial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir, no mínimo:

- I - um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso;
- III - os tipos de conteúdos contrários aos termos de uso;
- IV - informação sobre os meios pelos quais os usuários podem notificar as plataformas sobre possíveis violações de seus termos de uso;
- V - informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões das plataformas;



VI - informações sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos gerados por terceiros, em decorrência da aplicação de seus termos de uso;

VII - descrição das medidas que poderão ser tomadas contra usuários violadores contumazes dos termos de uso;

VIII - destaque para os principais parâmetros que determinam o direcionamento da informação ou conteúdo ao usuário;

IX - quaisquer opções disponíveis aos usuários para modificar ou influenciar os referidos parâmetros.

Seção III - Relatórios de Transparência

Art. 17. Observada a devida proteção aos segredos comerciais e industriais, as plataformas digitais devem produzir relatórios anuais de transparência no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, em português, de modo a informar procedimentos gerais relativos à moderação de contas e conteúdos gerados por terceiros.

§ 1º Os relatórios devem conter, ao menos:

- I. o número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme o caput, adotadas em razão do cumprimento das regras próprias das plataformas digitais e do cumprimento desta Lei, segmentadas por regra aplicada, por metodologia utilizada na detecção da irregularidade, e por tipo de medida adotada;
- II. o número total de pedidos de revisão apresentados por usuários a medidas aplicadas a contas e conteúdos, conforme o caput, em razão das regras próprias das plataformas digitais e do cumprimento desta Lei, bem como as medidas revertidas após análise dos recursos, segmentados por regra aplicada e tipo de medida adotada;
- III. o número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos em razão de cumprimento de ordem judicial e, quando possível, especificados os fundamentos nos termos de uso ou legislação à decisão de remoção, respeitadas as informações sob sigilo judicial; e
- IV. as atualizações dos termos de uso e políticas publicizadas sobre moderação de conteúdo realizadas no ano, a data da sua modificação e a justificativa geral para a sua alteração.

§ 1º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.



§ 2º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 3 (três) meses após o término do ano em questão, e elaborados em linguagem clara, fazendo uso de recursos de acessibilidade.

§ 3º As plataformas digitais de mensagem instantânea protegidas por criptografia ponta a ponta devem atender o disposto neste artigo, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços.

Seção IV - Acesso à pesquisa

Art. 18. As plataformas digitais podem viabilizar o acesso gratuito de instituição científica, tecnológica e de inovação a dados desagregados, inclusive por meio de interface de programação de aplicações, para finalidade de pesquisa acadêmica, nos termos de regulamentação.

§ 1º Todos os pedidos de acesso deverão proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, incluindo a proteção de dados pessoais, os segredos comerciais, industriais e outras informações confidenciais, da plataforma e de quaisquer outras partes em causa, incluindo os destinatários do serviço.

§ 2º Todos os pedidos deverão ser fundamentados e com a finalidade exclusiva de pesquisa, cabendo ao solicitante demonstrar atendimento cumulativo das seguintes condições:

- I. vínculo a um órgão de pesquisa;
- II. independência quanto a interesses comerciais;
- III. informações sobre o financiamento da investigação;
- IV. capacidade de cumprir os requisitos específicos de segurança e confidencialidade dos dados correspondentes a cada pedido e de proteger os dados pessoais;
- V. necessidade, utilidade e proporcionalidade do acesso aos dados e dos prazos solicitados para as finalidades da pesquisa;
- VI. compromisso de disponibilizar ao público gratuitamente os resultados da pesquisa em prazo razoável, sem prejuízo dos direitos e interesses dos usuários.

§ 3º As plataformas digitais terão o prazo de 15 (quinze) dias, após a recepção do pedido, para responder e solicitar que se altere o pedido, se entenderem que não podem conceder acesso aos dados solicitados devido a uma das duas razões seguintes:

- a) não têm acesso aos dados;



b) a concessão de acesso aos dados resulta em vulnerabilidades significativas de segurança do seu serviço ou para a proteção de informações confidenciais, em particular segredos comerciais.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I - Direitos dos usuário quanto à publicidade digital

Art. 19. É direito do usuário o acesso fácil e direto a informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos comercial e industrial, no idioma português, sobre os motivos pelos quais está sendo destinatário de publicidade ou impulsionamento.

§ 1º As plataformas digitais que ofereçam publicidade devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º A plataforma digital deverá disponibilizar, a partir do anúncio, o responsável pelo patrocínio do conteúdo publicitário direcionado.

Art. 20. A comercialização de publicidade e impulsionamento para divulgação por plataformas digitais sediados no exterior deverá ser realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade no país, quando destinada ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. As plataformas digitais que ofertem publicidade de qualquer tipo, devem identificar a publicidade e os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento à plataforma, de modo que o usuário e o anunciante sejam identificados quando destinados ao território nacional, respeitado o sigilo e os deveres de transparência.

Seção II - Devido processo, contraditório, ampla defesa e direito de revisão dos usuários nos procedimentos de moderação de conteúdo

Art. 21. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente, viabilizar direito de contraditório e ampla defesa ao usuário, e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

§ 1º A atividade de moderação implica a adoção das seguintes medidas, entre outras, em relação a conteúdos e contas na internet:



- I - redução de alcance;
- II - sinalização de conteúdos;
- III - indisponibilização de conteúdos;
- IV - remoção da monetização da conta, por prazo determinado; e
- V - suspensão da conta, por prazo determinado.

§ 2º A aplicação das medidas de moderação de que trata o § 1º será orientada pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não-discriminação ilícita ou abusiva, com graduação da aplicação dessas medidas de acordo com a gravidade do conteúdo contrário aos termos de uso.

§ 3º As medidas previstas pelo caput deverão ser aplicadas de forma gradativa e proporcional à gravidade da infração aos termos de uso da plataforma digital.

Art. 22. Após aplicar as regras contidas nos termos de uso, que impliquem moderação de conteúdos e contas, as plataformas digitais devem, no mínimo:

- I - notificar o usuário sobre:
 - a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
 - b) a fundamentação que deu causa à decisão;
 - c) procedimentos, inclusive endereço para acesso, e prazos, não inferiores a 15 (quinze) dias, para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e
 - d) informar se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados e fornecer informações precisas e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto;
 - e) garantir informações claras e facilmente comprehensíveis sobre as possibilidades de reversão da decisão à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão; e
- III - responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco.

§ 1º O código de conduta previsto no art. 33 da presente Lei deverá dispor sobre os prazos razoáveis para cumprimento dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, as medidas aplicadas devem ser imediatamente revogadas.



§ 3º Em casos de redução ou sinalização de conteúdos em decorrência da aplicação de sanções por violação aos termos de uso, aplica-se a mesma regra deste artigo.

Seção III - Da publicização das ações de moderação de conteúdo

Art. 23. As plataformas devem:

I - criar mecanismos para informar publicamente a ação de moderação de conteúdo ou conta sempre que aplicados os termos de uso que impliquem ações de moderação de conteúdos e contas, incluindo alteração de pagamento monetário; e

II - no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço manter pública a identificação de ação judicial ou notificação do ministério público que deu origem à moderação em conteúdos e contas, ressalvados processos em sigilo.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável, as informações referentes à moderação referidas nos incisos I e II devem constar no conteúdo ou conta afetados.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE APÓS NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 24. A plataforma digital que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizada subsidiariamente, após o recebimento de notificação pelo órgão competente do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

- I. incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes;
- II. automutilação e suicídio;
- III. atos de exploração sexual, abuso ou nudez infantil;
- IV. atos violentos ou fraudulentos que possam interferir diretamente no regular funcionamento do processo eleitoral, das instituições democráticas ou do Estado Democrático de Direito;
- V. organizações terroristas e crime organizado;
- VI. estelionato e fraudes que possam causar danos a economia popular; e
- VII. coordenação ou promoção da propagação ativa e deliberada de doenças transmissíveis.

§ 1º A plataforma digital será responsabilizada quando deixar de promover no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização dos conteúdos e contas de que trata o caput.

§ 2º A notificação prevista no caput, realizada pelo Ministério Público, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material



apontado como violador das normas legais referidas e a verificação da legitimidade do signatário para apresentação do pedido.

§ 3º O Ministério Público deverá garantir ao usuário a possibilidade de contraditar a notificação.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE DIGITAL ELEITORAL

Art. 25. As plataformas que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público, por meio de fácil acesso, todo o conjunto de anúncios impulsionados, incluindo informações sobre:

I – valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II – identificação do anunciante, por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;

III – tempo de veiculação;

IV – identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos da lei;

V – características gerais da audiência contratada;

VI – as técnicas e as categorias de perfilamento;

VII – o endereço eletrônico dos anúncios eleitorais exibidos; e

VIII – cópia eletrônica das mensagens e o nome do responsável pela autorização de seu envio.

Parágrafo único. Se o impulsionamento de que trata este artigo se der por meio de plataforma sediada no exterior, o serviço deverá ser realizado e reconhecido por sua representante no Brasil.

CAPÍTULO IX

DOS CONTEÚDOS JORNALÍSTICOS



Art. 26. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

§ 1º Fica ressalvado do disposto no caput o compartilhamento pelo usuário final, em seu perfil ou conta, de hyperlink ou Localizador Padrão de Recurso (URL).

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação desta lei, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.

§ 3º. É livre a pactuação entre plataforma digital e empresa jornalística, garantida a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no § 2º, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, junto às plataformas quanto aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, observada a regulamentação.

§ 4º. A regulamentação disporá sobre arbitragem em casos de inviabilidade de negociação entre plataforma digital e empresa jornalística.

§ 5º. A regulamentação a que se refere esse artigo deverá criar mecanismos para garantir a equidade entre as plataformas digitais e as empresas jornalísticas nas negociações e resoluções de conflito.

§ 6º. A plataforma digital não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de descumprimento do disposto neste artigo, ressalvados os casos previstos nesta Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 7º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital que abuse de sua posição dominante na negociação com as empresas jornalísticas.

CAPÍTULO X

DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE MENSAGEM INSTANTÂNEA

Seção I - Dos deveres das plataformas digitais de mensagem instantânea

Art. 27. As plataformas digitais de mensagem instantânea devem limitar a distribuição massiva de conteúdos e mídias, devendo, com essa finalidade:



I – limitar, de acordo com a entidade autônoma de supervisão, o encaminhamento de mensagens ou mídias para vários destinatários;

II – determinar que listas de transmissão só poderão ser enviadas:

a) mediante consentimento prévio do destinatário; ou

b) por pessoas que estejam identificadas na lista de contatos do destinatário;

III – instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de agrupamentos de usuários; e

IV – desabilitar, por padrão, a autorização para inclusão em grupos e em listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários.

§ 1º As plataformas digitais de que trata este artigo devem criar soluções para identificar e impedir mecanismos externos de distribuição massiva.

§ 2º Código de conduta deverá estabelecer outras medidas preventivas a serem adotadas pelas plataformas de que trata este artigo para conter distribuição massiva de conteúdo no âmbito dos seus serviços e para promover o estabelecido no caput.

Art. 28. Ordem judicial poderá determinar às plataformas digitais de mensagem instantânea que preservem e disponibilizem informações suficientes para identificar a primeira conta denunciada por outros usuários quando em causa o envio de conteúdos ilícitos.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput somente será admitida:

I - se determinada de ofício ou mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público;

II - para fins exclusivos de prova em investigação criminal, em instrução processual penal e em investigação e instrução processual eleitoral; e

III - com identificação específica do conteúdo ilícito que deu ensejo à investigação, comprovado mediante cópia eletrônica.

§ 2º A ordem de preservação de informações de que trata o caput está limitada às informações suficientes para identificar a primeira conta denunciada por outros usuários quando em causa o envio do conteúdo ilícito que deu ensejo à investigação, e seu prazo não poderá ser superior a seis meses.



Art. 29. As plataformas digitais de mensagem instantânea que ofereçam serviços de contas destinadas ao uso comercial para clientes devem exigir de seus usuários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, uma declaração consciente e inequívoca de que o aplicativo comercial não deve ser utilizado para finalidades de propaganda eleitoral e partidária.

§ 1º As contas comerciais em plataformas digitais de mensagem instantânea devem garantir a veiculação de informação que identifique o remetente da mensagem.

§ 2º As plataformas de que trata o caput que facilitem o disparo automatizado e em larga escala para múltiplos usuários, devem desenvolver medidas para que o serviço seja usado estritamente para finalidades institucionais ou comerciais, divulgação de produtos ou serviços comerciais, ou prestação de serviço público.

Seção II - Da investigação nas plataformas digitais de mensagem instantânea

Art. 30. Para fins de constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, a autoridade judicial pode determinar às plataformas digitais de mensagem instantânea a preservação e disponibilização dos registros de interações de usuários determinados por um prazo de até 15 (quinze) dias, considerados os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.296/1996, vedados os pedidos genéricos ou fora do âmbito e dos limites técnicos do seu serviço.

§ 1º Os registros de que trata o caput correspondem aos dados de envio e recebimento de mensagens e ligações e devem incluir data e hora de sua ocorrência, sendo vedada a associação desses registros ao conteúdo das comunicações.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser renovado por igual período até o máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 3º A autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente às plataformas digitais de mensagem instantânea a preservação dos dados de que trata o caput, devendo ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos respectivos registros em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado da requisição de preservação de registros.

§ 4º Diante de decisão judicial que indefira o pedido de disponibilização dos dados objeto de requisição de preservação ou caso não seja apresentado pedido de autorização judicial de acesso aos registros dentro do prazo fixado no § 3º, o que deverá ser notificado à plataforma pela autoridade requerente, a plataforma de mensagem instantânea deverá proceder a sua eliminação em até 10 (dez) dias da respectiva notificação pela autoridade competente.



§ 5º A autoridade judicial também poderá requisitar as seguintes informações a respeito do usuário de que trata o caput:

- I - informações sobre denúncias de outros usuários; e
- II - informações sobre suspensão ou exclusão de conta.

§ 6º As informações de que trata o § 5º serão disponibilizadas pelas plataformas de mensagem instantânea na medida de sua disponibilidade e dentro do escopo e limite de seus serviços, e se estenderão ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à determinação judicial.

CAPÍTULO XI **DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL**

Art. 31. A imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, será estendida para o âmbito das plataformas digitais.

CAPÍTULO XII **DA AUTORREGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

Seção I - Entidade de Supervisão e Autorregulação

Art. 32. As plataformas digitais deverão instituir, na forma de pessoa jurídica de direito privado, entidade de supervisão e autorregulação, com representação igualitárias pelas plataformas digitais associadas que se enquadrem nos requisitos desta Lei, e que deverá ter, no mínimo, as seguintes atribuições:

1. estabelecer parâmetros para a modificação e/ou a revisão de decisões de moderação de conteúdo e contas, baseando-se nas solicitações dos usuários afetados diretamente pela decisão;
2. tomar decisões rápidas e efetivas sobre a revisão de medidas de moderação adotadas pelos associados;
3. garantir a independência e a especialidade de seus analistas e moderadores de conteúdo;
4. oferecer um serviço ágil de atendimento e encaminhamento de reclamações;
5. definir requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação das plataformas;
6. contar com uma ouvidoria independente responsável por receber, encaminhar e resolver solicitações dos usuários, bem como avaliar as atividades da instituição;



7. estabelecer boas práticas internacionalmente reconhecidas para suspender contas de usuários com autenticidade questionada ou inautenticidade comprovada;
8. apresentar diretrizes para a elaboração de códigos de conduta pelas plataformas, garantindo os princípios e fundamentos desta lei, inclusive quanto a medidas preventivas para conter a disseminação de conteúdo ilegal, nocivo ou prejudicial e combater a desinformação; e
9. validar os códigos de conduta elaborados conforme o artigo 20 desta Lei.

§ 1º O usuário poderá realizar a solicitação à ouvidoria prevista no inciso VI por meio eletrônico.

§ 2º O prazo de solução da solicitação do usuário deve ser de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A instituição de autorregulação deverá emitir relatórios semestrais em atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 4º A entidade de supervisão e autorregulação aprovará resoluções e súmulas com o propósito de orientar e uniformizar entendimentos quanto aos procedimentos a serem realizados pelas plataformas digitais .

§ 5º A entidade de supervisão e autorregulação deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competências e meios financeiros para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento e deverá ser financiada mediante taxa a ser custeada pelas filiadas, garantindo seu adequado funcionamento.

Seção II - Código de conduta

Art. 33. A entidade de supervisão e autorregulação deverá elaborar código de conduta que incluam medidas para a garantia das finalidades desta Lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.

§ 1º O código de conduta deverá ser formulado em até seis meses após a publicação desta lei.

§ 2º O código de conduta e os indicadores previstos no caput deverão ser públicos, exceto no que a publicidade comprometer a segurança de sua aplicação e dos serviços oferecidos pelas plataformas digitais.

§ 3º As plataformas deverão disponibilizar publicamente espaço para apresentação de denúncias de violações das políticas e das medidas constantes no código de conduta, ou acrescentar essa possibilidade em seus instrumentos de recebimento de denúncias.



CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES

Art. 34. As plataformas digitais, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções judiciais, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, respeitados os limites técnicos do serviço;
- II - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso III;
- III - multa simples, de até 6% (seis por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado da plataforma digital sancionado, limitada, no total, a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), por infração; e
- IV - publicação da decisão pelo infrator.

§ 1º Garantidos ampla defesa e contraditório, as sanções serão aplicadas de forma gradativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida pelo infrator, quando possível estimá-la;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- IX - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



CAPÍTULO XIV

DO FOMENTO À EDUCAÇÃO DIGITAL

Art. 35. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui:

I - a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação e para a promoção da transparência sobre conteúdos patrocinados;

II – o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade de pesquisa, da ética e do respeito ao pluralismo de opiniões;

III – o desenvolvimento de habilidades para argumentação, reflexão e análise crítica;

IV – a garantia e o ensino acerca do direito ao acesso à informação;

V – a conscientização quanto ao papel da privacidade, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, bem como quanto aos meios necessários para garantí-las;

VI – a célere promoção da alfabetização digital; e

VII – a formação de profissionais de ensino para o atendimento dos incisos anteriores.

§ 1º A União, os Estados e os Municípios devem envidar esforços, inclusive orçamentários, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de desenvolver nos alunos conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informational e midiático em todos os seus formatos e desenvolver seus potenciais de comunicação nos diversos meios, a partir das habilidades de interpretação consciente das informações, produção ativa de conteúdos e participação responsável na sociedade.

§ 2º As ações deverão ser desenvolvidas de forma articulada com as estratégias previstas na Política Nacional de Educação Digital, nos termos da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, sendo que as fontes de recursos dispostas no art. 11 dessa lei poderão ser utilizadas para a implementação de ações que observem as finalidades mencionadas neste artigo.



CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-B. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente por conteúdo que contenha imagens ou representações de violência ou cenas de exploração sexual, sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 37. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....
XVI - despesas relacionadas à contratação de serviço de tratamento de dados;

.....
”

(NR)

“Art. 28

.....
§4º.....

.....
III - o registro das suas atividades de tratamento de dados, nos termos do artigo 37 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.....
”

(NR)

Art. 38. Esta Lei, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, entra em vigor:



I - na data de sua publicação quanto aos Capítulos I, III, XI e XIV;

II - no prazo de 3 (três) meses, a partir da data de sua publicação, quanto aos Capítulos VI e VII;

II - no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, foi elaborado o Marco Civil da Internet, que se tornou conhecido como a "constituição das redes". No entanto, após uma década de sucesso, tornou-se evidente a necessidade de regular determinados tipos de provedores de aplicação, como as plataformas digitais de redes sociais, mensagem e ferramentas de busca.

Apresento este projeto com a intenção de entregar à nossa sociedade uma resposta equilibrada e objetiva quanto aos diversos desafios colocados hoje pela atuação desses novos agentes econômicos, com influência sobre o dia a dia dos cidadão.s

Este projeto visa, portanto, harmonizar a garantia de direitos aos usuários, exigir transparência das plataformas, promover a cooperação com o poder público e proporcionar maior proteção à sociedade, especialmente no combate aos abusos nas redes, exibindo proteção inegociável e prioritária às nossas crianças e adolescentes.

O desafio principal que enfrentamos foi como atender a essas demandas, respeitando valores fundamentais como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a privacidade, o respeito à diversidade de modelos de negócio e o sigilo comercial.

Nesse sentido, o projeto buscou encontrar um equilíbrio adequado, sem inibir o desenvolvimento tecnológico e sem prejudicar o potencial econômico que as redes têm proporcionado aos brasileiros. Dessa forma, estimulamos o jornalismo profissional, aumentamos a transparência no uso de verbas públicas em publicidade e estabelecemos regras para a publicidade eleitoral.

Ao longo de uma década desde a implementação do Marco Civil da Internet, aprendemos com os avanços e desafios enfrentados. Agora, com este projeto, buscamos aprimorar nossa legislação, criando um ambiente mais seguro e transparente para os usuários e para a sociedade como um todo.



Com esse equilíbrio cuidadosamente calibrado, pretendemos proteger direitos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que promovemos o desenvolvimento tecnológico e o potencial econômico das plataformas digitais.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MENDONÇA FILHO

UNIAO/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 5º, 16, 220	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0920;13874
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 Art. 20, 37	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0724;9296
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0111;14533
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 21-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 26, 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930;9504

FIM DO DOCUMENTO
